

TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100

Registro: 2019.0000149918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL MORENO DA GRAÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada ELZA CLOBOCAR PANTOLIANO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100

20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Apelante: ISABEL MORENO DA GRAÇA

Apelado: ELZA CLOBOCAR PANTOLIANO

MM. Juiz de Direito: Dr. ELAINE FARIA EVARISTO

VOTO Nº 23621

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargante que é herdeira do executado. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 291/292 julgou

extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro opostos por Isabel Moreno da Graça contra Elza Clobocar Pantoliano, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73, por ilegitimidade ativa. Em consequência, condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, recorre a embargante (fls. 296/308), sustentando ser parte legítima, uma vez que a demanda originária foi proposta contra seu pai, já falecido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

26ª Camara de Direito Privado Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100

por este relator. Contrarrazões, a fls. 311/321.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 329/330).

É o relatório.

Cuidam os autos de **embargos de terceiro** opostos por **Isabel Moreno da Graça**, visando desconstituir a penhora incidente sobre 8,33% do imóvel sito na Rua Independência, nº 35 e 37, São Paulo/SP, de propriedade de seu genitor **Wagner da Graça**, já falecido.

A MM Juíza de Direita julgou **extintos** os embargos, por carência da ação, consubstanciando seu convencimento nas seguintes razões de decidir:

"Com a morte de Wagner da Graça (fls. 34), todos os seus bens passaram a sua única herdeira e sucessora, a embargante.

Conforme se verifica na inicial destes embargos, a embargante age como verdadeira sucessora do executado e, portanto, não é terceira.

Os embargos de terceiro são a via adequada para aqueles que não sejam parte no processo principal. Não é isso o que se verifica nesse caso, já que, com a morte do executado, torna-se imprescindível a regularização do polo passivo daquela ação, na qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100

será incluída a única herdeira e sucessora do falecido Wagner, cabendo a ela apresentar sua defesa pela via adequada a quem é parte no feito".

E é forçoso reconhecer que o édito monocrático deu adequada solução à controvérsia, merecendo subsistir, por suas próprias razões, na esteira do que preconiza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme bem assinalou o D. Representante do Ministério Público (fls. 289/290), a embargante é filha do executado e, com o seu falecimento, passa a deter legitimidade para integrar o polo passivo da ação executiva, em decorrência da substituição processual, tanto que, nos autos principais, em 02/06/2015, foi determinado à exequente a regularização do polo passivo.

Nesse sentido:

"...o herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes."²

Assim, não se evidenciando a pertinência subjetiva da demanda, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargante.

1"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

² STJ, Terceira Turma, REsp n° 1039182/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 16/09/2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1025463-93.2015.8.26.0100

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR